

(*) PROJETO DE LEI N.º 5.936, DE 2009

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 989/11 e 5787/13

(*) Atualizado em 08/07/2013 para inclusão de apensados.

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada

pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do

seguinte artigo:

"Art. 392-C É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa

do trabalhador cuja esposa ou companheira não faça jus ao mesmo benefício, desde

a comprovação da concepção até cinco meses após o parto.

§ 1º No prazo de até 5 (cinco) dias após o parto, o trabalhador

deve entregar ao empregador cópia autenticada do registro de

nascimento civil em que figure como pai da criança.

 $\S~2^{\rm o}$ A não entrega da comprovação prevista no $\S~1^{\rm o}$ autoriza a

demissão por justa causa e o desconto, à título de multa

inibitória, em favor do empregador de valor equivalente ao

salário básico mensal em favor do empregador." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção ao nascituro é um dever de toda a sociedade, valor

que deve ser suportados por todos. A Constituição Federal assegurou à empregada gestante estabilidade provisória no período compreendido entre a confirmação da

concepção até cinco meses após o parto. Tal proteção, contudo, alcança apenas as

mães empregadas.

Entretanto essa não é a única hipótese a carecer de amparo.

Diversas mulheres gestantes não trabalham, ou fazem apenas serviços eventuais, e

seus maridos ou companheiros empregados fornecem a necessária previsibilidade

orçamentária para as famílias.

Neste sentido, é importante conceder estabilidade provisória

aos homens cujas mulheres ou companheiras estejam grávidas e não usufruam do

mesmo benefício. A medida é necessária por várias razões:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

- 1 protege e tranquiliza a família;
- 2 propicia a garantia do sustento familiar e condições de assistência à criança;
- 3 não traz ônus para o empregador, na medida em que o trabalhador continuará a prestar seus serviços normalmente;
- 4 estimula a paternidade responsável e o reconhecimento por parte do pai de criança geradas em situações de convivência não estável;
- 5 tem mecanismos de prevenção à fraude por autorizar a demissão por justa causa e a retenção do equivalente a um mês de trabalho do trabalhador que não apresentar a documentação comprobatória.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Deputados e Deputadas a apreciar e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

o Executi	Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo vo e o Judiciário.
•••••	DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
180 da C	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. onstituição,
	DECRETA:
	TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
	CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER (Vide arts. 5°, I e 7°, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)
	Seção V

Seção V Da Proteção à Maternidade

(Vide art. 7°, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)

- Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)</u>
- § 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)
- § 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

- § 3° Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)
- § 4° É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)
- I transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)
- II dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)
 - § 5° (VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002)
- Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5°. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4//2002)
- § 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4//2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- § 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4//2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- § 3° (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4//2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- § 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4//2002*)
- Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

PROJETO DE LEI N.º 989, DE 2011

(Do Sr. Fabio Trad)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a estabilidade no emprego do trabalhador cônjuge ou companheiro de gestante.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5936/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com o seguinte art. 492- A:

"Art. 492-A. Os cônjuges ou companheiros empregados não poderão ser despedidos arbitrariamente, desde o momento da comunicação da gravidez ao empregador até o fim do período de licença maternidade da esposa ou companheira.

Parágrafo único. Compreende-se por despedida arbitrária aquela que não decorre de falta grave, de grave perturbação econômica, de relevante motivo econômico, de extinção da empresa ou circunstância de força maior."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) constituem diplomas jurídicos que albergam uma abrangente rede de proteção ao emprego do trabalhador. Fica claro, pela leitura destas cartas de direitos do trabalhador, que a garantia de emprego e a proteção à família do trabalhador são bens jurídicos preciosos em nossa legislação trabalhista.

Nesse sentido, a assunção de mais um ser na família do trabalhador, indiscutivelmente, traz consigo inúmeras transformações no seio do ambiente doméstico, seja no tocante ao aspecto psicológico dos pais, preocupados com a necessidade de resguardar materialmente as condições de sobrevivência do nascituro, seja no aspecto material, com a inevitável elevação das despesas decorrentes de todas as vicissitudes que envolvem as fases da gravidez e do nascimento.

Dispensar o trabalhador nesse conturbado e delicado momento de sua vida é ato que pode ser evitado por meio de vedação legal proposta, ressalvando-se as situações previstas no art. 482 da CLT que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

A proposição, em sendo aprovada, dará tranquilidade a todos os membros da família com a garantia da manutenção do emprego daquele que é o principal provedor da estrutura familiar.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado Fábio Trad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONFERE O ART. 180	DA CONSTITUIÇAO,
DECRETA:	
DO	TÍTULO IV CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
	CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
 - 1) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966*)

- Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
 - c) correr perigo manifesto de mal considerável;
 - d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.
- § 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.
- § 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.
- § 3° Nas hipóteses das letras *d* e *g*, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965*)

.....

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força

maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

PROJETO DE LEI N.º 5.787, DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao cônjuge de gestante.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5936/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio, salvo se não cumprido em face do percebimento de indenização, garante à gestante e ao seu cônjuge a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva assegurar maior proteção e dignidade às famílias, no momento em que necessitam de maior tranquilidade econômica e emocional, inclusive em face dos cuidados com a saúde e a vida do

10

nascituro e da mãe.

Trata-se, portanto, não apenas de uma garantia de Direito do Trabalho, mas de uma medida promotora de bem estar social, de comprometimento com a construção de nossa cidadania e da consolidação de nossos ideais democráticos e princípios igualitários em que se fundamenta nosso Estado de Direito.

Com efeito, a Constituição de 1988 abraçou a doutrina Internacional sobre a igualdade de direitos e da não discriminação entre o homem e a mulher. Nesse sentido, toda a doutrina jurídico-normativa de proteção ao trabalho feminino vem evoluindo para um abrandamento das normas especiais tutelares, agora restritas à função reprodutora, tendo em vista que a gravidez realmente exige cuidados especiais.

O bem maior a ser protegido é a maternidade e a infância, assegurada entre os direitos sociais (Art. 6º da Constituição Federal).

Assim, a medida que submetemos à consideração dos Nobres Pares, reforça a moderna doutrina abraçada por nossa Lei Maior, tornando efetiva a igualdade de direitos e deveres na vida conjugal, proclamada pelo § 5º do Art. 226 da CF, e endossando a importância da participação do homem na vida familiar, tendo em vista que também é dever do pai assistir, criar e educar os filhos menores (Art. 229, primeira parte, da CF).

Resta, enfim, lembrar que a promoção de políticas igualitárias como a apresentada no presente Projeto servirá como forma de eliminar as restrições ao trabalho feminino, cujo antigo protecionismo, ainda que paradoxalmente, acabou por incentivar práticas discriminatórias ao longo de anos.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Colegas para a consecução do presente objetivo.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- \S 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado:

- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
 - § 8° A Lei estabelecerá:
 - I o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
- II o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.
- Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
- Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7°, I, da Constituição:

- I fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6°, *caput* e § 1°, da Lei n.° 5.107, de 13 de setembro de 1966;
 - II fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
- a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
- § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.
- § 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo

mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2° O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

(Vide arts. 5°, I e 7°, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

Seção V Da Proteção à Maternidade

(Vide art. 7°, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.812, de 16/5/2013)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)</u>
FIM DO DOCUMENTO